



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C Da 13 / 08 / 19 97
C *Stolutino*
Rubrica

Processo : 10746.001696/95-11
Sessão : 17 de abril de 1997
Acórdão : 203-03.014
Recurso : 100.104
Recorrente : ANTÔNIO PARREIRA DUARTE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO PARREIRA DUARTE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001696/95-11
Acórdão : 203-03.014

Recurso : 100.104
Recorrente : ANTÔNIO PARREIRA DUARTE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mineira, de sua propriedade, localizado no Município de Colméia - TO, com área total de 1.018,9 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que errou nas informações da DITR/94, pede o seu recadastramento e, por consequência, a redução do imposto.

O interessado apresenta, entre outros documentos, o Laudo de fls. 10.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 21/23):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1994

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 29/31, onde alega que é pessoa simples, não sabendo o que estava assinando quando da apresentação da DITR/94, e que a Superintendência Regional do INCRA, no Tocantins, apresentou uma declaração onde o Valor da Terra Nua-VTN é estimado em R\$ 5,00/ha para a região do imóvel.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 37/38, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, com base na legislação em vigor (artigos 145 e 149 do CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001696/95-11
Acórdão : 203-03.014

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, considerando o disposto no inciso II, parágrafo 2º, artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o Valor da Terra Nua-VTN.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo às avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor muito menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 1.100,00 UFIR/ha, enquanto a Receita Federal, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 86,26 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

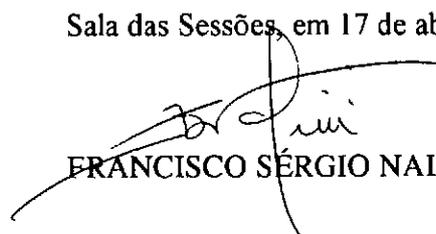
Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 10), documento este que, apesar de não atender a todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua-VTN em 87,00 UFIR o hectare, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi, como afirmamos, de 86,26 UFIR/ha.

Por oportuno, menciono os Acórdãos nºs 203-01.613 e 203-02.006, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêm o parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 87,00 UFIR/hectare para o cálculo do Valor da Terra Nua-VTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI